CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.972/08/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000213681-86

Impugnação: 40.010123069-83

Impugnante: Nestlé Brasil Ltda.

IE: 342002263.83-55

Proc. S. Passivo: João Batista Franco

Origem: PF/Evandro F. da Cruz - Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL – LEITE - PAUTA DE VALORES. Imputação fiscal de saída de mercadoria (leite fresco) em transferência para estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com valor inferior ao estabelecido em pauta fiscal fixada pela Portaria nº 54 de 29/04/2008, da SEF/MG. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, existem regras próprias para transferência interestadual no RICMS/02, pelo que não se aplica a pauta. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de leite fresco produtor granel acobertado pela nota fiscal nº 005.571 de 13/05/08, com valores da base de cálculo do ICMS inferiores ao previsto na pauta da SRE.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

Conforme se verifica das peças processuais, trata o presente feito fiscal de constatação pelo Fisco de que a empresa Autuada promoveu saída de leite fresco, acobertado pela nota fiscal de fls. 05, com o valor da base de cálculo do ICMS inferior ao estabelecido em pauta da SRE através da Portaria 054 de 29/04/08.

O contribuinte adotou o valor unitário de R\$ 0,56 e o Fisco entendeu como correto o valor de R\$ 0,9826 por litro, sendo cobrada a diferença no presente trabalho fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que trata-se de operação de transferência interestadual, sendo adotado o valor de mercado que a mesma pagou pelo leite.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita a Lei Complementar 87/96, bem como Portaria 54/08 da SEF, tece outros comentários sobre o seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na realidade, não obstante os bem postados argumentos da fiscalização, o que se percebe dos autos, *data vênia*, é que o valor adotado pelo Contribuinte está correto, senão veja-se.

O Fisco procura sustentar a legitimidade das exigências fiscais, dentre outros argumentos, no disposto no artigo 52, § 2º do RICMS/02, no entanto, esqueceu-se de verificar que as operações de transferência interestadual, como é o caso dos autos, tem regra previsível na legislação tributária, especificamente no artigo 43, inciso IV, alínea "b" do citado regulamento.

Como se vê, correto o procedimento adotado pela Impugnante, devendo ser considerada a base de cálculo por ela adotada, sob pena de desprezo ao dispositivo legal retro mencionado.

Nesse sentido, ilegítimas se afiguram as exigências formalizadas no Auto de Infração, devendo ser as mesmas canceladas na melhor forma de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edélcio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

LFCT/mapo